SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000869-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.A.
Requerido: Joaristavo Dantas de Oliveira

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A propôs ação de cobrança em face de **JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA.** Aduziu, em suma, ser credor da quantia atualizada de R\$ 81.752,18, em virtude da parte requerida ter aderido ao plano American Express Membership Card GRCC nº 3766XXXXXXXX007. Requereu a condenação da parte requerida.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/111.

A parte requerida, devidamente citada (fl. 126), quedou-se inerte (fl. 127).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança em face da parte requerida, diante do inadimplemento quanto às despesas do cartão de crédito contratado.

Conquanto regularmente citada, a parte requerida não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise

quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os documentos juntados às fls. 61/100, sendo juntados extratos demonstrativos de gastos em nome da parte requerida, em aberto. Além disso consta o regulamento relativo à avença (fls. 25/59), presumindo-se a plena ciência da parte adversa, até porque não se contrapôs aos fatos descrito na inicial. A planilha de evolução dos débitos é clara e, não havendo flagrante ilegalidade, deve ser tida por correta.

Nesse sentido se posiciona o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação - Ação de cobrança de débitos de cartão de crédito. Não apresentação nos autos do contrato assinado pelo devedor/apelado. Desnecessidade. Faturas enviadas mensalmente ao domicílio do réu com a discriminação de valores, taxas e juros suprem referida necessidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP- APL 00041580820078260082. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator Pedro Kodama. Julgamento 5 de Março de 2013. Publicação 05/03/2013

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Havendo alegação de inadimplemento, competia à parte requerida a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao autor fazer prova negativa.

Dessa forma, sendo a parte requerida revel, o desate é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$81.752,18. O valor deve ser corrigido monetariamente desde a data da distribuição da ação, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Vencido o requerido, arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte requerente deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA